



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO nº 001

EDITAL: Pregão 42/2020

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO AQUISIÇÕES FUTURAS DE PNEUS E CÂMARAS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL.

SOLICITANTE: AUGUSTO PNEUS

Trata-se da análise do pedido de esclarecimento realizado tempestivamente pertinente do Pregão em epígrafe, em 14 de outubro de 2020.

DOS PLEITOS E RESPECTIVAS APRECIÇÕES

PERGUNTA:

“Tendo em vista a exigência contida no edital que preconiza a necessidade de apresentação de Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, com base na resolução do CONAMA nº 416/2009, gostaríamos de questionar se será aceita tal certificação emitida em nome do Importador dos Pneus, já que, conforme está claro no artigo 1º da aludida resolução, esta serve para tutelar todos os distribuidores de pneumáticos em território nacional, o que obviamente inclui os importadores.

Vejamos:

*Resolução 419/2010 Conama:
“Art. 1º Os fabricantes e os importadores de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0 kg (dois quilos), ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução.”*

Aguardamos com urgência uma resposta acerca de tal questionamento.”



RESPOSTA:

Considerando jurisprudências diversas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG esta pregoeira avalia que a exigência do certificado para fabricantes de pneus não restringe a competitividade considerando que é franqueado a qualquer interessado o acesso ao certificado, por meio de simples consulta ao endereço eletrônico do IBAMA, não provocando, tal fato, embaraço, tampouco sujeição do licitante à vontade do fabricante de entregar-lhe o certificado.

Além do mais em estrita observância aos critérios de sustentabilidade socioambiental, admite-se para determinadas categorias de produtos, entre eles os pneus e similares, a adoção de providências administrativas de modo a assegurar precauções relevantes e permitir a obtenção de produtos que sejam adequados e compatíveis com o equilíbrio ambiental.

Nesse contexto, propício assentar que, com a alteração promovida no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, ocorrida com a edição da Lei nº 12.349, de 15/12/2010, nas contratações de serviços, obras e de compras por parte do Poder Público, tornou-se necessária a adoção de critérios ambientalmente sustentáveis, nas especificações dos produtos, serviços ou obras, para fins de atendimento ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

Sendo assim mantém-se a exigência contida em edital 7.2.1 –Qualificação técnica, aliena a.

João Monlevade, 15 de outubro de 2020.

ÉRICA MÁRCIA RABELO SILVA ARAÚJO
PREGOEIRA